



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.003842/2003-05  
Recurso nº : 135.496

Recorrente DIMEPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

### RESOLUÇÃO Nº 204-00.469

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMEPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente).

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

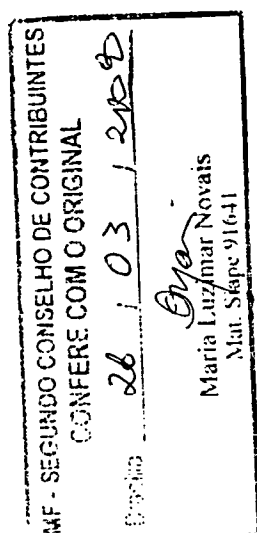
*Henrique Pinheiro Torres*  
(Henrique Pinheiro Torres)

Presidente

*Airton Adelar Hack*

Airton Adelar Hack

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente). Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003842/2003-05  
Recurso nº : 135.496

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Data: 28 / 03 / 2008 Maria Luzimar Novais Mat. Simp. 91641
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Recorrente : DIMEPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, em que se procedeu a lançamento de ofício de Cofins.

O lançamento se deu em decorrência de diferenças entre a receita escriturada e a receita declarada. O período em que tais diferenças foram apuradas iniciou-se em no ano-calendário de 2000 e encerrou-se no ano-calendário de 2002.

A empresa era optante do Simples, tendo sido excluída do referido regime a partir do ano calendário de 2001. As diferenças encontradas foram tributadas de acordo com o Simples para o ano de 2000, e nos anos de 2001 e 2002 foi a Recorrente tributada pelo regime aplicável às demais pessoas jurídicas.

O presente processo refere-se tão somente à autuação de Cofins sofrida pela Recorrente nos anos de 2001 e 2002.

Inconformada com o auto de infração, interpôs impugnação ao mesmo, alegando que a exclusão do Simples só operou efeitos a partir de 17 de outubro de 2003, com a publicação da decisão de exclusão; a exclusão do Simples foi indevida, pois a intimação foi realizada por publicação no Diário Oficial, quando deveria ter sido realizada pessoalmente ou pelo correio; a exclusão do Simples foi impugnada no Processo nº 19647.004348/2003-50, o que tornaria o auto de infração improcedente e por último, que os valores pagos a título de Simples pela Recorrente no período abrangido pelo lançamento de ofício em comento não foram debitados dos valores devidos quando da lavratura do auto de infração. Alegou ainda que a multa de ofício de 75% é confiscatória e que a taxa Selic não é cabível como índice de correção e juros.

Julgada a impugnação pela DRJ competente, foi mantido o auto de infração, repudiando-se a argumentação da Recorrente.

Inconformada, interpõe recurso voluntário repetindo a argumentação lançada na impugnação, exceto quanto a impugnação da multa de ofício, que não foi levantada no recurso.

O Recurso é tempestivo, tendo sido encaminhado para este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003842/2003-05  
Recurso nº : 135.496

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Data: 26 / 03 / 2008 Maria Lúcia M. Novais Nat. Sup. 196011
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
AIRTON ADELAR HACK

Conforme apontado pela Recorrente e verificado nos autos, no Processo de Autos nº 19647.004348/2003-50 debate-se a exclusão da Recorrente do Simples.

Verifica-se, todavia, que para a solução deste processo, deve-se verificar se houve solução no referido processo e qual foi ela.

Desta forma, voto no sentido de baixar o feito em diligência, apurando-se se houve solução do Processo de Autos nº 19647.004348/2003-50 quanto a exclusão da Recorrente do Simples.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

*Airton Adelar Hack*

AIRTON ADELAR HACK